



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.383 - SP (2019/0003720-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - SP308846  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 5,23% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. *RES FURTIVA* RESTITUÍDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECONHECIDA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.
4. O pequeno valor do objeto – uma garrafa de uísque avaliada em R\$ 49,97 –, aliado à natureza do bem furtado, de vítima com relevante capacidade financeira – Supermercado Porecatu – e a restituição da *res furtiva* evidenciam que a esta o dano não foi relevante e nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.
5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.383 - SP (2019/0003720-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA**  
**ADVOGADO** : **PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - SP308846**  
**INTERES.** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que reconheceu a atipicidade material da conduta de furto simples imputada ao agravado.

Sustenta o agravante que *há notícia de que o paciente ostenta vasta ficha policial e pratica, de forma reiterada, crimes contra o patrimônio (fls. 20/21 e-STJ), o que demonstra não ter sido este somente um caso isolado na vida do acusado, e que, a reiteração delitiva, por agravar de modo significativo a reprovabilidade do comportamento, constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância (fl. 85).*

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido, denegando-se o *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 488.383 - SP (2019/0003720-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada reconheceu a atipicidade material da conduta aos seguintes fundamentos (fls. 74-78):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal, pelo furto de 1 garrafa de uísque "Passport Scotch" avaliado em R\$ 49,97, fato ocorrido em 18/4/2018.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, que denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, que a *garrafa de bebida alcóolica subtraída por REGINALDO equivale ao ínfimo valor de 5% do salário mínimo (R\$ 49,97 - doc. 2), quantia, por si só, insignificante, mas quando comparada com o poderio econômico do supermercado torna-se 1 verdadeiramente irrisória, principalmente porque o bem foi recuperado intacto* (fl. 5).

Salienta, pois, que o bem furtado é de valor ínfimo, o que faz incidir o princípio da insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta imposta ao paciente.

Requer, pois, a concessão da ordem para trancar a ação penal nº 0017564-83.2018.8.26.0576.

Sem pedido de liminar.

As informações foram prestadas (fls. 49-63).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 65-71).

É o relatório.

DECIDO.

Alegando que tratando-se de bem de valor ínfimo, aplica-se ao caso o princípio da insignificância, pugna a defesa pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, decretando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

O Tribunal de origem denegou o *writ* lá impetrado, com base nos seguintes fundamentos (fls. 17-21):

Busca o Impetrante o trancamento da ação penal instaurada contra o Paciente, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, pela atipicidade da conduta, sustentando que há de ser aplicado o princípio da insignificância.

A concessão de *habeas corpus* somente se justifica quando manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção.

O trancamento de ação penal, por sua vez, medida de caráter excepcionalíssimo, somente é autorizado quando manifesta, evidente, a ausência de justa causa, flagrante a ilegalidade decorrente da atipicidade da conduta imputada, estiver extinta a punibilidade, ou mesmo a ausência de indícios de materialidade ou autoria do crime. [...]

Vale consignar que o motivo do trancamento da ação penal deve estar evidente, não sendo necessária a análise aprofundada do conjunto probatório, o que é defeso nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites desta ação penal constitucional.

No caso dos autos, a ação penal foi instaurada, porque aos 18 de abril de 2018, por volta das 14h17min, o Paciente, teria subtraído, para si, uma garrafa de uísque “Passaport Scotch” no valor de R\$ 49,97, pertencente ao Supermercado Porecatu.

A denúncia foi oferecida e recebida aos 29.06.2018, tendo sido designada audiência para o dia 12 de setembro de 2019.

Aduz o Impetrante que em razão do pequeno valor da coisa subtraída (R\$ 49,97) há de ser reconhecido o princípio da insignificância e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta.

[...]

Deve ser consignado que para o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, exige-se, no mínimo, concomitantemente, a ocorrência não apenas de requisito de ordem material, ser desprezível o bem furtado (que no caso foi avaliado em R\$ 49,97), mas também outro de ordem subjetiva, os bons antecedentes do agente e, no caso dos autos, deve ser destacado que o Paciente possui “... vasta ficha policial e pratica, de forma reiterada, crimes contra o patrimônio ...” (conforme denúncia fls. 09).

Diante dos fatos, conclui-se que há indícios, mesmo que mínimos, de que a postura do Paciente configura sim o crime descrito na denúncia, o que impede o trancamento da ação penal.

No mais, não se vislumbra evidente, sem necessidade de aprofundar no conjunto probatório, a ausência de justa causa/flagrante a ilegalidade decorrente da atipicidade da conduta imputada, que poderia determinar o trancamento da ação penal.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, determinando o seu arquivamento.

O Colegiado local afastou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento na reiteração delitiva do paciente.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Na espécie, o pequeno valor do objeto – *1 (uma) garrafa de uísque avaliada em R\$ 49,97 (fl. 29)–* corresponde à, aproximadamente, 5, 23% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2018) –, aliado especialmente à própria natureza do bem furtado de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira - Supermercado Porecatu - faz ver que a esta o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res* furtiva, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (DESODORANTES E ÓLEOS CORPORAIS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SIGNIFICATIVA DA CONDUTA DO RÉU. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Como regra, a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada nas hipóteses de furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo em vista que tal circunstância denota, em tese, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. Da mesma forma, a jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte traçou uma orientação no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da bagatela, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp 1.549.698/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015).

4. Isso não obstante, deve-se ter em mente que, como sói acontecer com todas as diretrizes genéricas, esse entendimento, de ordem a ser aplicado com justiça, deve considerar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, de maneira a verificar se, efetivamente, o concurso de pessoas, diante do quadro completo do delito, representou uma maior reprovabilidade da conduta dos agentes que desautorizaria a aplicação do princípio da insignificância.

5. Não é por outro motivo que o consagrado filósofo norteamericano de Teoria Geral do Direito Ronald Dworkin defende que "o caso em sua concretude e irrepetibilidade deve ser reconstruído de todas as perspectivas possíveis, consoante as próprias pretensões a direito levantadas, no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de produzir justiça naquele caso específico." (in Scotti, Guilherme e Carvalho Netto, Menelick de, "Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras". Ed. Forum, Belo Horizonte, 2011) 6. De se concluir, portanto, que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, por si só, não impede peremptoriamente a aplicação do princípio da insignificância, devendo, nesses casos, ser valorada a efetiva maior reprovabilidade da conduta em razão do concurso, o que não se verificou no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.483.842/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1455300/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015; RHC 42.454/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 225.991/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/08/2014; HC 246.776/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 20/02/2014.

**7. Ademais, embora seja pacífico na jurisprudência que a restituição do produto do crime não constitui, por si só, motivo autorizador da aplicação do princípio da insignificância (AgInt no HC 299.297/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), indubitavelmente tal restituição, somada a outros fatores pode e deve ser considerada dentro do quadro definidor da reprovabilidade da conduta do(s) agente(s).**

8. Situação em que o acusado, em 25/05/2013, com o auxílio de outros dois indivíduos não identificados postados como vigias, tentou subtrair de supermercado produtos de higiene (2 desodorantes Axé 160 ml, 2 frascos de Dermacid, 2 frascos de óleo corporal Paixão e 2 desodorantes corporais Corpo a Corpo da marca Davena), avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), mas foi abordado por empregado do supermercado e os produtos foram recuperados.

9. No caso concreto, apontam para a ausência de especial reprovabilidade da conduta: o fato de que o réu não é reincidente, não houve violência, a ineficiência e falta de elaboração do esquema planejado e descoberto denota inexperiência por parte dos perpetrantes, deixando transparecer sua inabitualidade no crime. Além disso, a característica e quantidade dos bens que pretendiam subtrair - produtos de higiene - leva a crer que sua utilidade final seria o uso próprio, e não o comércio, presumindo-se que o produto do crime seria dividido entre os comparsas. Isso sem contar que a qualidade dos bens furtados não se reveste de especial significação seja para a atividade comercial da empresa vítimas, seja para a sociedade em geral.

10. De se concluir, portanto, que nem o valor dos bens furtados nem a qualificadora do concurso de agentes constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

11. *Embargos de divergência aos quais se nega provimento.* (EResp 1609444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para, reconhecendo a atipicidade da conduta, trancar a ação penal nº 0017564-83.2018.8.26.0576, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, reconhecida a atipicidade material do furto de uma garrafa de uísque avaliada em R\$ 49,97, correspondente à 5,23% do salário mínimo vigente à época (2018).

Consignou-se que o pequeno valor do objeto, aliado à natureza do bem furtado, de vítima com relevante capacidade financeira – Supermercado Porecatu – e a restituição da *res furtiva* demonstram não haver dano relevante.

A inexpressividade da lesão jurídica confirma que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não apresentado elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0003720-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 488.383 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175648320188260576 175648320188260576 20180001007510 22361737820188260000

EM MESA      JULGADO: 28/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - SP308846  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - SP308846  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.